

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2026 – CIVAP
PROCESSO Nº 41/2026
IRP Nº 12/2026

IMPUGNANTE: STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

ASSUNTO: Impugnação quanto às especificações técnicas do Item 01 – Veículo tipo Minivan

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.** com CNPJ nº 16.701.716/0048-58, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2026, Processo nº 41/2026, especificamente quanto às exigências técnicas estabelecidas para o Item nº 1 – Veículo para transporte de passageiros, tipo Minivan.

A Impugnante fundamenta sua pretensão na alegação de que a exigência de *motorização mínima de 1.8 litros e configuração mínima de 04 (quatro) cilindros* poderia restringir a competitividade do certame, argumentando que a evolução tecnológica da indústria automobilística possibilitaria que motores de menor cilindrada e com menor número de cilindros, especialmente motores 1.0 Turbo de 03 (três) cilindros, apresentassem desempenho equivalente ou superior ao de motores de maior cilindrada.

Ao final, requer a revisão das exigências, a admissão de veículos com motorização 1.0 Turbo de 03 cilindros ou, alternativamente, a substituição dos critérios de cilindrada e quantidade de cilindros por parâmetros exclusivamente relacionados ao desempenho do veículo.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 164, assegura a qualquer pessoa a legitimidade para impugnar edital de licitação por eventual irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, observados os prazos legais.

Considerando que a Impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto na legislação e no instrumento convocatório, **ACEITA-SE a Impugnação**, passando-se à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

3.1. Da exigência estabelecida para o Item 01 – Minivan

O Termo de Referência estabelece, para o Item 01, a seguinte especificação:

“VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, TIPO MINIVAN, VEÍCULO ZERO QUILOMETRO, ANO/MODELO MÍNIMO 2026/2026, CÂMBIO DE TRANSMISSÃO MANUAL OU AUTOMÁTICA, COM NO MÍNIMO 05 (CINCO) MARCHAS À FRENTE E 01 (UMA) MARCHA À RÉ, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, AR-CONDICIONADO DE FÁBRICA, POTÊNCIA MÍNIMA DE 105 CV QUANDO ABASTECIDO COM GASOLINA E 110 CV QUANDO ABASTECIDO COM ETANOL, MOTOR MÍNIMO 1.8 LITROS, SISTEMA DE INJEÇÃO ELETRÔNICA DE COMBUSTÍVEL, MÍNIMO DE 04 (QUATRO) CILINDROS E 08 (OITO) VÁLVULAS...”

A exigência, portanto, não se limita à potência nominal do veículo. O Termo de Referência estabeleceu um conjunto mínimo de características técnicas, destinadas a delimitar objetivamente o bem que a Administração pretende adquirir.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o Termo de Referência deve conter, entre outros elementos, a definição do objeto, seus requisitos e a descrição da solução a ser contratada. Nesse contexto, compete à Administração Pública, a partir de sua necessidade devidamente identificada, estabelecer as características mínimas necessárias para que o objeto contratado seja capaz de atender satisfatoriamente à finalidade pública pretendida.

3.2. Da alegação de restrição à competitividade

A Impugnante sustenta que a exigência de motor mínimo 1.8 litros e de 04 cilindros poderia restringir a competitividade, em razão da existência de motores de menor cilindrada, especialmente motores 1.0 Turbo de 03 cilindros, capazes de desenvolver níveis elevados de potência e torque.

A argumentação, contudo, não é suficiente para demonstrar a existência de irregularidade no instrumento convocatório.

A Administração não estabeleceu exigência relacionada a marca, fabricante ou modelo específico. Ao contrário, foram estabelecidos parâmetros objetivos e mínimos de natureza técnica, aplicáveis indistintamente a todos os potenciais fornecedores.

O fato de determinado fabricante possuir em sua linha veículo com configuração diversa daquela estabelecida no Termo de Referência não implica, por si só, que a exigência editalícia seja indevida ou restritiva.

A competitividade deve ser preservada, mas deve ser harmonizada com a necessidade de a Administração adquirir exatamente o bem que foi definido em seu planejamento como adequado à finalidade pública.

A própria Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória deve contemplar a definição da necessidade da contratação, os requisitos necessários e o levantamento de mercado, de modo a permitir a identificação da solução adequada ao interesse público.

Assim, competitividade não significa admitir toda e qualquer solução existente no mercado, mas permitir a participação dos fornecedores que sejam capazes de atender aos requisitos e objetivos estabelecidos pela Administração.

3.3. Da autonomia administrativa para definição dos requisitos mínimos do objeto

A pretensão da Impugnante, em essência, busca substituir os critérios técnicos definidos pela Administração por outros parâmetros que, segundo seu entendimento, seriam mais adequados para aferir o desempenho dos veículos.

Entretanto, não cabe ao particular substituir a avaliação administrativa acerca dos requisitos mínimos necessários ao atendimento da contratação, especialmente quando não demonstrada concretamente a inadequação, desnecessidade ou ilegalidade da exigência.

A Administração, ao elaborar o Termo de Referência, não está obrigada a adotar a configuração técnica mais abrangente possível existente no mercado. Deve, sim, estabelecer requisitos suficientes para assegurar que o bem adquirido atenda às necessidades que motivaram a contratação.

No presente caso, a exigência de motor mínimo 1.8 litros e mínimo de 04 cilindros constituem parâmetro objetivo, previamente estabelecido, que permite a aferição da conformidade da proposta de maneira clara e isonômica.

A adoção de critérios exclusivamente relacionados à potência ou ao torque, como pretende a Impugnante, poderia modificar substancialmente o objeto inicialmente planejado, permitindo configurações construtivas diversas daquela definida pela Administração.

Além disso, potência e torque não são os únicos elementos que podem ser considerados na definição de uma configuração automotiva destinada ao transporte de passageiros. A configuração do conjunto motriz, a cilindrada, o número de cilindros e demais características construtivas integram o conjunto técnico do veículo.

Portanto, não se mostra adequado concluir que o atendimento da potência mínima, isoladamente, torne automaticamente equivalente qualquer configuração de motorização.

3.4. Da alegação de equivalência tecnológica

A Impugnante afirma que motores 1.0 Turbo de 03 cilindros podem apresentar desempenho equivalente ou superior ao de motores de maior cilindrada.

Ainda que se reconheça a evolução tecnológica do setor automotivo e a existência de diferentes soluções de engenharia, tal circunstância não determina que a Administração

esteja obrigada a aceitar qualquer configuração tecnológica como equivalente àquela expressamente definida no Termo de Referência.

A Administração estabeleceu previamente os requisitos mínimos que deverão ser observados pelos veículos ofertados.

Nesse aspecto, a eventual existência de tecnologia capaz de produzir determinada potência ou torque com menor cilindrada não transforma, por si só, uma configuração de 1.0 litro e 03 cilindros em configuração equivalente à exigência mínima de 1.8 litro e 04 cilindros estabelecida no instrumento convocatório.

Para que fosse possível afastar a especificação estabelecida, seria necessária demonstração técnica concreta de que o requisito é desnecessário ou incompatível com a necessidade administrativa, o que não foi demonstrado pela Impugnante.

A manifestação apresentada limita-se, essencialmente, a defender a possibilidade de utilização de tecnologia diversa, sem demonstrar que a especificação adotada pelo CIVAP seja tecnicamente inadequada ou desproporcional à finalidade da contratação.

3.5. Da necessidade de preservação do Termo de Referência

A alteração pretendida pela Impugnante não representa simples ajuste redacional.

A aceitação de motores com cilindrada inferior a 1.8 litros e com número de cilindros inferior a 04 representaria alteração objetiva da especificação técnica do Item 01, ampliando o universo de configurações admitidas para além daquele definido pela Administração.

Tal alteração somente seria justificável caso demonstrada a inadequação ou desnecessidade da exigência original, o que não se verifica no caso em análise.

O Termo de Referência foi elaborado justamente para estabelecer os parâmetros mínimos que deverão ser observados pelos fornecedores, proporcionando segurança tanto para a Administração quanto para os licitantes.

A manutenção das especificações originalmente estabelecidas também preserva a isonomia entre os participantes, uma vez que todos terão conhecimento prévio dos mesmos requisitos e serão submetidos aos mesmos critérios de julgamento.

3.6. Da busca pela proposta mais vantajosa

A Administração reconhece a importância da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Todavia, a proposta mais vantajosa não pode ser analisada exclusivamente sob o aspecto do menor preço, devendo também ser considerada a capacidade de o objeto ofertado atender integralmente às necessidades administrativas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo da licitação a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, observadas as demais condições do certame.

Dessa forma, a ampliação da competição não pode ocorrer mediante a redução dos requisitos mínimos definidos para o objeto quando tais requisitos fazem parte da solução planejada pela Administração.

No caso concreto, a manutenção da exigência de motor mínimo 1.8 litros e mínimo de 04 cilindros não impede a participação de fornecedores que disponham de veículos compatíveis com as especificações do Termo de Referência.

3.7. Da ausência de indicação de marca ou modelo

Importante destacar que o Termo de Referência não estabelece marca ou modelo determinado para o Item 01.

A exigência é estabelecida mediante características técnicas objetivas, de modo que não há direcionamento expresso a determinado fabricante.

A Administração não está impedindo a utilização de tecnologias modernas. Está apenas estabelecendo um patamar mínimo de características técnicas que deverá ser observado pelo veículo ofertado.

Consequentemente, a existência de veículos de determinada fabricante que adotem configuração diversa não é fundamento suficiente para determinar a alteração do Termo de Referência.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

- a) que a exigência de motor mínimo 1.8 litros e mínimo de 04 (quatro) cilindros está expressamente prevista no Termo de Referência do Item 01;
- b) que se trata de requisito técnico objetivo, aplicável indistintamente a todos os potenciais licitantes;
- c) que a Administração possui competência para estabelecer as características mínimas necessárias ao atendimento da necessidade pública identificada;
- d) que a Impugnante não demonstrou concretamente a ilegalidade, inadequação ou desproporcionalidade das exigências questionadas;
- e) que a simples existência de veículos com motorização diversa não caracteriza, por si só, irregularidade ou direcionamento do certame;
- f) que a alteração pretendida modificaria as características mínimas originalmente definidas para o objeto;
- g) que a substituição da exigência por critérios exclusivamente relacionados à potência ou desempenho não foi demonstrada como tecnicamente equivalente à solução definida pela Administração;

DECIDE-SE PELO NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Consequentemente, ficam **MANTIDAS INTEGRALMENTE** as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência para o Item 01, inclusive quanto à exigência de: *motor mínimo de 1.8 litros; mínimo de 04 (quatro) cilindros; mínimo de 08 (oito) válvulas; potência mínima de 105 CV quando abastecido com gasolina e 110 CV quando abastecido com etanol;* bem como todas as demais características constantes do Termo de Referência.

Não será admitida, para fins de atendimento ao Item 01, a substituição da exigência de motor mínimo 1.8 litros e mínimo de 04 cilindros por motor de menor cilindrada ou menor número de cilindros, ainda que dotado de tecnologia turbo ou que apresente potência nominal compatível, uma vez que o atendimento deverá observar integralmente os requisitos técnicos expressamente estabelecidos no Termo de Referência.

Dessa forma, fica mantida a redação original do Item nº 01 do Termo de Referência, sem qualquer alteração.

Publique-se a presente decisão, dando-se ciência à Impugnante e prosseguindo-se o certame em seus ulteriores termos.

Assis/SP, 08 de outubro de 2026.

Silvia Miranda Gomes
Agente de Contratação